



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039070 - DF(2025/0339723-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO GERALDO VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTÔNIO RODIGUERO - DF011356
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO GERALDO VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTÔNIO RODIGUERO - DF011356
AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092

EMENTA

RECURSO DE CONDOMÍNIO: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GLP. CLÁUSULA PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de rescisão contratual de fornecimento de gás liquefeito de petróleo, em que o acórdão manteve a exigibilidade da multa por quebra de exclusividade e apenas reduziu o valor da cláusula penal.
2. O objetivo recursal é decidir se há violação de normas federais indicadas genericamente.
3. A mera referência a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sem demonstração analítica de contrariedade, caracteriza deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do apelo extremo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE SUPERGASBRAS: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL DE OFÍCIO (ART. 413 DO CC). AUSÊNCIA DE EXTRA/ULTRA PETITA (ARTS. 141 E 492 DO CPC). ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 412, 413 E 421 DO CC. SÚMULAS 284/STF E 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado à nulidade do acórdão por suposta negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra ou ultra petita, além de insurgência contra a redução da cláusula penal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) houve violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) houve violação aos arts. 412, 413, parágrafo único, e 421, *caput*, do CC.

3. A prestação jurisdicional é entregue de modo suficiente quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e explicita os critérios adotados para a redução equitativa da multa, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A revisão judicial da cláusula penal manifestamente excessiva, prevista no art. 413 do CC, é matéria de ordem pública e pode ser realizada de ofício, sem violar os arts. 141 e 492 do CPC, porquanto não configura julgamento extra ou ultra petita; entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. A insurgência quanto aos arts. 412, 413 e 421 do CC carece de fundamentação clara e articulada, não demonstrando como o acórdão os teria contrariado; incide, por analogia, a Súmula 284/STF. A revisão dos critérios equitativos e do juízo de excessividade demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039070 - DF(2025/0339723-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO GERALDO VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTÔNIO RODIGUERO - DF011356
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO GERALDO VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTÔNIO RODIGUERO - DF011356
AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF011099
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092

EMENTA

RECURSO DE CONDOMÍNIO: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GLP. CLÁUSULA PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de rescisão contratual de fornecimento de gás liquefeito de petróleo, em que o acórdão manteve a exigibilidade da multa por quebra de exclusividade e apenas reduziu o valor da cláusula penal.
2. O objetivo recursal é decidir se há violação de normas federais indicadas genericamente.
3. A mera referência a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sem demonstração analítica de contrariedade, caracteriza deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do apelo extremo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE SUPERGASBRAS: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL DE OFÍCIO (ART. 413 DO CC). AUSÊNCIA DE EXTRA/ULTRA PETITA (ARTS. 141 E 492 DO CPC). ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 412, 413 E 421 DO CC. SÚMULAS 284/STF E 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado à nulidade do acórdão por suposta negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra ou ultra petita, além de insurgência contra a redução da cláusula penal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) houve violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) houve violação aos arts. 412, 413, parágrafo único, e 421, *caput*, do CC.

3. A prestação jurisdicional é entregue de modo suficiente quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e explicita os critérios adotados para a redução equitativa da multa, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A revisão judicial da cláusula penal manifestamente excessiva, prevista no art. 413 do CC, é matéria de ordem pública e pode ser realizada de ofício, sem violar os arts. 141 e 492 do CPC, porquanto não configura julgamento extra ou ultra petita; entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. A insurgência quanto aos arts. 412, 413 e 421 do CC carece de fundamentação clara e articulada, não demonstrando como o acórdão os teria contrariado; incide, por analogia, a Súmula 284/STF. A revisão dos critérios equitativos e do juízo de excessividade demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GERALDO VASCONCELOS (CONDOMÍNIO) e por SUPERGASBRAS

ENERGIA LTDA (SUPERGASBRAS) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“CIVIL. CONSUMIDOR. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA FORNECEDORA DE GÁS. NÃO COMPROVADO. CLÁUSULA PENAL. NECESSÁRIA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. A apelação interposta pela parte autora objetiva a reforma da sentença de improcedência do pedido de rescisão contratual (“fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP Granel e outras avenças, com comodato de equipamentos”) e de declaração de inexigibilidade da multa cobrada pela ré a título de cláusula penal.

2. Fatos relevantes. (a) a parte autora (condomínio residencial) manteve contrato com empresa de fornecimento de gás liquefeito (ré) por cerca de vinte anos; (b) ajuizou a presente demanda com fundamento em suposto inadimplemento por parte da ré (suposta capacidade insuficiente do tanque de abastecimento e falhas na manutenção dos equipamentos) e na proposta mais vantajosa de “empresa concorrente”; (c) deferida a tutela antecipada para que a ré se abstinhasse de protestar, expedir ou cobrar multa anunciada em notificação extrajudicial (revogada pelo e. Juízo de origem na sentença ora revista).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (a) estaria configurada a ofensa à dialeticidade (preliminar suscitada em contrarrazões); (b) resultou comprovado o inadimplemento contratual pela parte ré a subsidiar a não incidência da cláusula penal; (c) a proporcionalidade da multa aplicada à parte consumidora em razão da rescisão antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que o autor, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos da inversão do ônus probatório e da plenitude da reparação dos danos (artigo 6º), a par da responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço (artigo 14 – teoria do risco do negócio).

5. Contudo, a inversão automática do ônus da prova exige que a verossimilhança da argumentação apresentada seja apreendida, bem como a dificuldade ou impossibilidade do consumidor de sustentar sua argumentação, a fim de que se alcance o equilíbrio processual, o que não ocorre em caso. A ausência dessas premissas torna inviável considerar a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

6. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes da relação contratual a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa ali depositada.

7. Além do condomínio apelante não ter comprovado o

descumprimento por parte da empresa apelada, lhe foi oferecida a possibilidade de reestabelecimento do contrato, a fim de que fosse evitada a aplicação da multa penal contratual.

8. O que se abstrai é que, ao optar por contratar uma empresa concorrente para prestar o mesmo serviço que era objeto do contrato com a empresa autora, em favor da qual havia uma cláusula de exclusividade, o condomínio incorreu na penalidade contratual estipulada, conforme expressamente convencionado no contrato.

9. Com relação à disparidade no preço do GLP ao se comparar com empresa concorrente, ressalte-se que não há elementos que demonstrem abusividade nos preços praticados pela empresa autora.

10. Por outro lado, evidenciado o inadimplemento contratual pelo condomínio (que se sujeitou às consequências contratuais mencionadas), necessário ponderar que a cláusula penal, nos termos do contrato, é abusiva (excessiva), considerando a natureza e finalidade da relação jurídica entabulada.

11. Em consonância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa deve ser calculado pela multiplicação dos fatores estipulados no contrato, levando em conta a média das compras e o preço do gás LP na época de vigência.

IV. DISPOSITIVO

12. Rejeitada a preliminar de ofensa à dialeticidade. Apelação parcialmente provida.” (e-STJ, fls. 564/566)

Os embargos de declaração de CONDOMÍNIO e de SUPERGASBRAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 677/687).

Nas razões do agravo, CONDOMÍNIO apontou (1) não incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; (2) que a decisão que inadmitiu seu recurso especial violou o art. 489, § 1º, II a V (e-STJ, fls. 1.057/1.100).

Houve apresentação de contraminuta por SUPERGASBRAS, requerendo que o agravo não seja conhecido (e-STJ, fls. 1.278/1.289).

Nas razões do agravo, SUPERGASBRAS apontou (1) que a decisão que inadmitiu seu recurso especial violou o art. 489, § 1º, I a VI; (2) não incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.213/1.238).

Houve apresentação de contraminuta por CONDOMÍNIO, pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 1.247/1.275).

É o relatório.

VOTO

Os agravos de CONDOMÍNIO e SUPERGASBRAS são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

Do Recurso de CONDOMÍNIO

CONDOMÍNIO interpôs recurso especial com fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c da CF, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, ao analisar a rescisão antecipada de contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo, deu parcial provimento ao apelo apenas para reduzir o valor da cláusula penal, mantendo, contudo, a exigibilidade da multa em razão da quebra de exclusividade e da ausência de comprovação de culpa da fornecedora.

Contudo, de início, constata-se que a insurgência não reúne condições de prosperar diante da patente deficiência na fundamentação recursal.

Da leitura atenta das razões apresentadas, verifica-se que CONDOMÍNIO, embora faça menção a dispositivos de lei federal, especificamente artigos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma analítica, clara e precisa, de que maneira o acórdão recorrido teria contrariado ou negado vigência às referidas normas.

Ressalte-se que sequer é possível identificar, com clareza, quais dispositivos o CONDOMÍNIO alega terem sido violados, tampouco a divergência jurisprudencial.

A peça recursal apresenta-se como um mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi parcialmente desfavorável, limitando-se a reiterar argumentos fáticos sobre a suposta abusividade de preços e falhas na prestação de serviços, sem, contudo, estabelecer o necessário nexos de causalidade entre os fundamentos do acórdão atacado e a suposta violação da legislação federal invocada.

A ausência de articulação lógica e jurídica que vincule os dispositivos tidos por violados aos fundamentos do acórdão recorrido impede a exata compreensão da controvérsia jurídica posta a desate.

A simples indicação de artigos de lei, desacompanhada da demonstração inequívoca de como a decisão impugnada os teria afrontado, caracteriza deficiência de fundamentação que obsta o conhecimento do apelo extremo.

A via especial, de natureza estrita e vinculada, não se presta à revisão de julgados baseada em alegações genéricas ou na simples insatisfação da parte com a solução dada à lide pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, a deficiência na apresentação das razões recursais atrai, inafastavelmente, a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Portanto, ante a ausência de comando normativo apto a amparar a tese recursal e a falta de clareza na exposição da violação alegada, impõe-se o não conhecimento da pretensão recursal.

Do Recurso de SUPERGASBRAS

Trata-se de recurso especial em que discute a nulidade do acórdão recorrido por alegada negativa de prestação jurisdicional e julgamento fora dos limites do pedido, bem como a validade da redução de ofício da cláusula penal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O objetivo recursal é decidir se: **(i)** houve violação aos arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, e 1022, I e II, do CPC; **(ii)** houve violação aos arts. 141 e 492 do CPC; **(iii)** houve violação aos arts. 412, 413, parágrafo único, e 421, *caput*, do CC.

(1) Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, e 1022, I e II do CPC

SUPERGASBRAS aponta violação aos artigos 489, § 1º, II a VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissos e carentes de fundamentação ao reduzir a cláusula penal sem pedido expresso da parte adversa, o que configuraria julgamento *extra* ou *ultra petita*, e ao não motivar adequadamente o cálculo que resultou no valor de R\$ 33.228,00.

Inicialmente, é fundamental destacar que a via dos embargos de declaração e, conseqüentemente, a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, destinam-se a corrigir vícios intrínsecos do julgado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, portanto, ao re julgamento da causa ou à manifestação de inconformismo com o resultado da lide.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal distrital enfrentou, de modo expresso e fundamentado, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

No que tange à alegação de omissão sobre o julgamento *extra* ou *ultra petita*, o acórdão proferido nos embargos de declaração foi categórico ao esclarecer que a redução da multa penal não dependia de pedido do CONDOMÍNIO.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios fundamentou sua decisão no artigo 413 do CC, consignando que a revisão da cláusula penal

manifestamente excessiva é um dever do magistrado, matéria de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício, visando ao equilíbrio contratual e à vedação do enriquecimento sem causa:

“A um, não há decisão "extra ou ultra petita". A redução da multa decorre de dever legal do magistrado (CC, art. 413), ainda que não tenha sido expressamente requerida, sendo, inclusive, entendimento pacífico desta Corte de Justiça, de que a revisão judicial da cláusula penal pode se dar de ofício, como medida de equilíbrio contratual e proteção contra enriquecimento sem causa (TJDFT, acórdão 1809947, Rel. Des. Teófilo Caetano, Primeira Turma Cível, j. 1º .03.2024).” (e-STJ, fls. 685/686).

Se esse entendimento jurídico está correto ou não, trata-se de questão de mérito (*error in iudicando*), e não de vício de procedimento ou ausência de fundamentação (*error in procedendo*).

Igualmente, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC por ausência de motivação quanto ao valor fixado. O acórdão recorrido expôs com clareza o raciocínio lógico-jurídico adotado para chegar ao montante de R\$ 33.228,00.

O julgador utilizou critérios objetivos, considerou a média mensal de consumo (R\$11.076,00), ponderou o tempo restante do contrato e, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixou a penalidade no equivalente a três meses de fornecimento.

Confira-se:

“A cláusula penal representa o valor equivalente a 13 meses da média das três maiores compras feitas pelo condomínio. Esse período de análise é significativo, considerando que o contrato, com duração prevista de 60 meses, já está em vigor sem interrupções por 34 meses. Além disso, é importante destacar que a cláusula leva em conta a média das maiores compras.

Dessa forma, em consonância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o valor deve ser calculado pela multiplicação dos fatores estipulados no contrato, levando em conta a média das compras e o preço do gás LP na época de vigência. No entanto, a cláusula inicialmente previa multiplicar esses fatores por 13 (metade dos meses restantes para findar a relação contratual), mas, considerando o que já fora exposto, necessária sua redução para reduzida para 3 meses.

Conforme se depreende da nota fiscal de maio de 2023 apresentada pelo condomínio apelante (id 57283173), o valor mensal de consumo perfaz R\$11.076 (R\$8,52 x 1.300 peso líquido).

Nessas nuances, considerando o dever legal do juiz imposto no artigo 413 do Código Civil, necessária a redução da multa para o equivalente a 3 meses de fornecimento, ou seja, R\$33.228,00.

Repisa-se que essa alteração visa tanto proporcionar uma reparação justa à empresa quanto evitar a imposição de uma penalidade

excessiva que resultaria em enriquecimento injustificado.” (e-STJ, fl. 576).

O fato de o Tribunal distrital não ter acolhido os argumentos da SUPERGASBRAS sobre os investimentos realizados ou não ter aderido à sua tese de cálculo não implica negativa de prestação jurisdicional.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos levantados pelas partes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, como ocorre no presente caso.

Conclui-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses de SUPERGASBRAS. O que se observa é o mero inconformismo com o mérito do julgado, o que não autoriza a anulação do acórdão por vício de fundamentação.

Logo, não há o que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC

SUPERGASBRAS sustenta que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios teria incorrido em julgamento *extra* ou *ultra* petita ao proceder à redução do valor da cláusula penal, uma vez que o pedido inicial da parte autora limitava-se à declaração de inexigibilidade total da cobrança, sem pleito subsidiário de revisão do montante, violando os arts. 141 e 492 do CPC.

Contudo, a irresignação não merece acolhida, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a norma insculpida no artigo 413 do Código Civil possui natureza de ordem pública, impondo ao magistrado o dever, e não apenas a faculdade, de reduzir equitativamente a penalidade contratual se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante for manifestamente excessivo, observadas a natureza e a finalidade do negócio.

Nessa linha de inteligência, a intervenção judicial para adequar a cláusula penal aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa não depende de provocação das partes e, conseqüentemente, não configura violação ao princípio da congruência ou adstrição.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é facultado ao órgão julgador, de ofício, reduzir o valor da cláusula penal caso evidenciado o seu manifesto excesso, inclusive em sede de cumprimento de sentença, desde que o título executivo não se tenha pronunciado sobre o tema.

Nesse sentido, confira-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "é facultado ao órgão julgador, de ofício, reduzir o valor da cláusula penal caso evidenciado o seu manifesto excesso, inclusive em sede de cumprimento de sentença, desde que o título executivo não se tenha pronunciado sobre o tema" (AgInt no AREsp 681.409/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019).

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não há, no agravo interno, caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais recursais.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.447.420/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020. - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. DECISÃO RECONSIDERADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO . CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO . AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, pois o recurso especial é tempestivo, tendo a parte recorrente comprovado a suspensão do prazo recursal no ato da interposição do recurso.

2 . A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "é facultado ao órgão julgador, de ofício, reduzir o valor da cláusula penal caso evidenciado o seu manifesto excesso, inclusive em sede de cumprimento de sentença, desde que o título executivo não se tenha pronunciado sobre o tema" (AgInt no AREsp 681.409/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 20/02/2019).

3 . Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1939211 GO 2021/0217708-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021 - sem destaques no original)

Ao aplicar esse entendimento para reduzir a multa contratual no caso concreto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu em conformidade com a orientação predominante desta Corte Superior.

Destarte, estando o acórdão recorrido alinhado ao posicionamento pacífico desta Corte, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula 83 do STJ, o qual impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Importante ressaltar que a aplicação do referido enunciado sumular não se restringe aos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo plenamente aplicável também aos fundamentados na alínea "a", quando demonstrado que a tese jurídica adotada na origem reflete a posição pacificada nesta Corte Superior.

Ante o exposto, o recurso especial não deve ser conhecido neste ponto.

(3) Da alegada violação aos arts. 412, 413, parágrafo único, e 421, *caput*, do CC

SUPERGASBRAS alega violação aos arts. 412, 413 e 421, parágrafo único, do Código Civil, sob o fundamento que o acórdão recorrido reduziram a multa, apesar do CONDOMÍNIO não ter requerido a redução da multa e da obrigação principal não ter sido cumprida.

Compulsando as razões recursais, verifica-se que a SUPERGASBRAS limita-se a manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento, sem, contudo, demonstrar de forma clara, objetiva e articulada como o acórdão recorrido teria transgredido os normativos federais invocados.

Nota-se que a argumentação desenvolvida pela SUPERGASBRAS apresenta uma confusão conceitual, mesclando a tese de impossibilidade de modulação da cláusula penal com alegações de que a redução não foi objeto do pedido inicial, matéria esta de natureza processual e atinente aos limites da lide, a qual já foi devidamente enfrentada e rejeitada em tópico anterior.

Os dispositivos legais tidos por violados disciplinam os parâmetros materiais para a fixação da penalidade e a competência-dever do magistrado em proceder à sua redução equitativa quando constatada a excessividade ou o cumprimento parcial da obrigação.

Contudo, a SUPERGASBRAS não desenvolve tese jurídica capaz de infirmar os critérios de equidade e proporcionalidade adotados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, restringindo-se a repisar a tese da intangibilidade do pactuado e a ausência de pedido da parte adversa.

Tal deficiência na construção do silogismo recursal, que não permite a exata compreensão da controvérsia à luz das normas indicadas, atrai, inarredavelmente, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Ademais, ultrapassar a conclusão do Tribunal distrital, que, soberano na análise das provas, considerou a penalidade manifestamente excessiva e procedeu à

sua adequação com base na natureza e na finalidade do negócio, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais.

A pretensão de verificar se houve ou não cumprimento parcial da obrigação suficiente para ensejar a redução, ou se a manutenção do valor integral da multa feriria a função social do contrato, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior, as quais vedam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** do recurso especial interposto por CONDOMINIO DO EDIFICIO GERALDO VASCONCELOS; **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da SUPERGASBRAS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.039.070 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0339723-1

Número de Origem:

07426695220238070001 7426695220238070001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO -
DF011099

MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO GERALDO VASCONCELOS

ADVOGADO : ANTÔNIO RODIGUERO - DF011356

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO GERALDO VASCONCELOS

ADVOGADO : ANTÔNIO RODIGUERO - DF011356

AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO -
DF011099

MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA - DF017092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026